

LEI N472/98

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

ART. 1º - Em conformidade com o Artigo 165, § 2º da Constituição Federal e Artigo 7º das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, esta fixa as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.999.

ART. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1.999 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei no Artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964.

ART. 4º - A estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a Proposta de Orçamento Anual.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da Receita média extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preço.

§ 2º - Na estimativa da Receita, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações na Legislação Tributária local, o incremento ou a diminuição da Receita transferida de outros níveis de Governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

ART. 5º - Os valores das despesas serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de Governo do Município, devidamente norteadas por esta Lei.

§ - As Unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste Diploma legal, encaminhando-as ao Órgão Orçamentário respectivo para a devida compatibilização.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

I – PROCESSO LEGISLATIVO

- a) – Aquisição de Bens Móveis;
- b)- Reforma do piso da Câmara Municipal.

II – ADMINISTRAÇÃO

- a) – Aquisição de Bens Móveis;
- b) – Reforma e Conservação de Edificações Públicas;
- c) – Construção de Edificações Públicas;

III – FUNDO

- a) – Assistência Social;
- b) – Assistência a Criança e ao Adolescente;
- c) – Assistência à Agricultura.

IV– SEGURANÇA PÚBLICA

- a) – Contribuição a Polícia Militar;
- b) - Contribuição a Polícia Civil.

V – ENSINO FUNDAMENTAL

- a) – Manutenção da Sec. Mun. De Educação.
- c) - Construção e Ampliação de Unidades de Ensino;

- d) – Assistência a Educandos;
- e) – Conservação e Reforma de Unidade de Ensino;
- f) – FUNDEF;
- g) – Telecurso 2000

VI– ENSINO DE 0 À 06 ANOS

- a) – Assistência à criança de 0 à 06 anos;
- b) – Manutenção e Atendimento da Creche e Pré-Escolar.

VII – EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

- a) – Manutenção do Ginásio de Esporte;
- b) - Ampliação e Iluminação do Estádio Municipal;
- c) – Estímulo a Prática do Esporte Modalidade Motocross;
- d) – Auxílio Financeiro a liga Esportiva do Município.

VIII – URBANISMO

- a) – Indenização de Posses e Benfeitorias de Imóveis Urbanos;
- b) – Construção de Calçadas e meio-fio em Vias Urbanas;
- c) – Iluminação Pública.

IX – SAÚDE

- a) – Construção e Ampliação de Postos de Saúde da Zona Rural.
- b) - Manutenção de Postos de Saúde da Zona Rural;
- c) – Reforma no Prédio da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) – Construção de Muro;
- e) – Aquisição de veículos;
- f) – Fundo Municipal de Saúde.

X – TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- a) – Abertura de Estradas Vicinais;
- b) - Conservação de Estradas Vicinais;
- c) - Abertura e Cascalhamento de Vias Urbanas;
- d) – Conservação e Limpeza de Vias Urbanas;
- e) – Pavimentação Asfáltica em Vias Urbanas;
- f) – Sinalização em Vias Urbanas;
- g) – Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários.

XI – TRANSPORTE URBANO

- a) – Construção de Guias, Sarjetas e Drenagens em Vias Urbanas.
- b) – Aquisição de equipamentos para confecção de tubos, bloquetes e outros.

ART. 6º - Poderão ser firmados Convênios entre o poder Executivo Municipal e outras esferas de Governo a fim de se promover a execução de novos programas, em prol do desenvolvimento do Município.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL – IPRAM.

- ADMINISTRAÇÃO GERAL.

- a) – Aquisição de Bens Móveis;
- b) – Implantação do Sistema Computadorizado.

- ASSISTÊNCIA

- a) – Contrato com Especialista (Médico-Hospitalar, Laboratório e Dentista) para assistência aos segurados, seus dependentes e pensionistas.

- **PREVIDÊNCIA**

- a) – Reserva técnica para aposentadoria e pensões.

ART. 7º - A concessão de auxílios e subvenções, dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

ART. 8º - As propostas para concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como, comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ART. 9º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no Exercício de 1.999, ficam limitadas às funções e cargos vagos.

ART. 10 – Excetua-se dos limites do artigo anterior, a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria dos serviços públicos priorizados nesta Lei.

ART. 11 – As despesas de pessoal, ativo da Administração Direta e Indireta, não poderão exceder os limites previstos no Art. 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 32 de 27 de Março de 1.995.

PARÁGRAFO ÚNICO – O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Art., abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração de Vereadores e funcionários do poder Legislativo.

ART. 12 – Constarão da Proposta Orçamentária as Receitas e Despesas da Administração Direta e indireta com as respectivas fontes de recursos.

ART. 13 – Deverão ser proposto à Câmara Municipal, no corrente Exercício, Projetos de Lei sobre alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre a instituição, aumento ou redução de tributos, concessão de isenções, anistia e remissão de créditos tributários, e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributárias, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectiva despesa a ser anulada.

ART. 14 – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que deverá apreciá-lo até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

ART. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES
LOPES, ESPIGÃO DO OESTE-RO., em 14 de Maio de 1998.**

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal